



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 14/2022

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS
CONSELHOS ESCOLARES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM RETIRO –
SC.**

Trata-se de projeto de Lei de nº 14/2022, o qual cria e estabelece as diretrizes dos Conselhos Escolares da rede municipal de ensino de Bom Retiro/SC.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Executivo, o Prefeito Municipal, o Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo a obtenção de autorização para a criação de Conselhos Escolares nas escolas de rede pública municipal a fim de cumprir a legislação em vigor.

Aduziram ainda, que a criação dos Conselhos nas unidades educacionais da rede municipal de ensino, proporcionará maior participação da comunidade na gestão das escolas, bem como contribuirá para afirmar os interesses coletivos e construir uma sociedade com igualdade.

Ao final, salientaram que o Conselho Escolar constitui a expressão da escola, como um instrumento de tomada de decisões e estratégia da gestão democrática.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

deliberando sobre a construção a gestão e avaliação do projeto Político-Pedagógico, entendem também que sua criação na rede de ensino municipal vem atender o contido na norma legal antes referida.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos de direito do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre o presente assunto, faz-se necessária a averiguação de algumas considerações antes da aprovação do presente projeto de lei.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Nesse sentido não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, estando, portanto, assegurada a sua juridicidade.

Assim, em face do exposto, entendemos que a presente matéria está em condições de tramitar normalmente, razão pela qual tomamos a liberdade de sugerir aos nobres vereadores integrantes da Egrégia Câmara Municipal de Bom Retiro/SC, que votem favoravelmente à **APROVAÇÃO**, do presente Projeto de Lei de nº 14/2022.

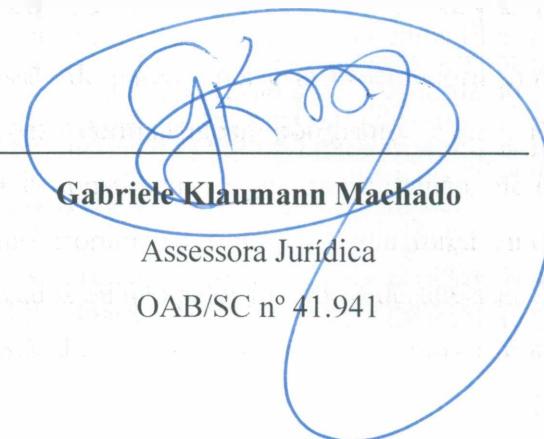


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, por quanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 24 de maio de 2022.


Gabriele Klaumann Machado
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 41.941